



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Julgamento monocrático pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Marcelo Fábregas

Rio de Janeiro
2013

MARCELO FÁBREGAS

O Julgamento monocrático pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Orientadores:

Neli Luiza C. Fitzner

Nelson C. Tavares Júnior

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2013

O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Marcelo Fábregas

Graduado pela Universidade Cândido Mendes.
Advogado.

Resumo: O Julgamento monocrático dos recursos, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, inicialmente, parece um dispositivo louvável, na medida em que torna o processo mais célere, econômico e eficiente. No entanto, o mal uso do referido artigo acaba causando prejuízos às partes, além de ferir princípios constitucionais. Ademais, a atuação isolada do relator no julgamento dos recursos limita o exercício do advogado, que perde a oportunidade de sustentar oralmente as razões de seu recurso na Tribuna.

Palavras-Chave: Julgamento. Monocrático. Recursos.

Sumário: Introdução. 1. Uso indiscriminado do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Violação de Princípios. 3. Limitação do Exercício da Advocacia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, isto é, a atuação isolada do relator no julgamento dos recursos, dispensando, por conseguinte, a oitiva e manifestação do Colegiado.

O tema se justifica a fim de verificarmos se o julgamento monocrático do recurso, a partir da manifestação única e exclusiva do relator, seria uma norma benéfica ao ordenamento jurídico ou não.

A leitura do presente estudo trará o contexto em que o julgamento monocrático dos recursos chegou ao ordenamento e como essa norma vem sendo aplicada pelos nossos julgadores.

Importa atentar para o crescente número de recursos sendo julgados com base no artigo 557. Esta norma processual, inicialmente louvável, por gerar celeridade e economia processual, características tão solicitadas pelos operadores do Direito e pelos cidadãos em geral, acaso mal utilizada, pode causar prejuízos às partes, além de violar princípios e limitar o exercício da advocacia.

No presente estudo, será analisado o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o amplo acesso à Justiça, e se estes ficam assegurados com o julgamento monocrático dos recursos, a partir da aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, será objeto de análise a atuação do advogado quando ocorre o julgamento monocrático. É consabido que a atuação do advogado é indispensável à Justiça e à Cidadania. O exercício da advocacia é devidamente regulado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Civil.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa e parcialmente exploratória.

1. USO INDISCRIMINADO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, é válido destacar que a nova redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, a partir da Lei n. 9.756/98, é fruto de intensos estudos e manifestações da comunidade jurídica, no sentido de agilizar e simplificar as formas procedimentais e possibilitar a efetividade do processo como pressuposto do Estado de Direito Democrático.

De notar que é um dever, e não uma faculdade, do Poder Público prover a todos os cidadãos um serviço jurisdicional eficiente, ressaltando que a Constituição da República Federativa do Brasil garante aos mesmos o livre e amplo acesso à Justiça.

Com a necessidade de combater o congestionamento dos tribunais brasileiros, resultado da ampliação do acesso à justiça e das deficiências na máquina estatal, foram sendo implementadas medidas voltadas à agilização e à simplificação dos julgamentos nas instâncias recursais, consubstanciadas principalmente na transferência do poder decisório do órgão colegiado para o relator. Dessa forma, o complexo julgamento colegiado, que exige a participação de diversos membros e um conjunto de atividades, tem sido substituído pela simples e instantânea decisão singular do relator.

Assim, face a multiplicação desenfreada no número de ações ajuizadas e recursos interpostos nos Tribunais, foram editadas leis delegando ao relator competência para uma prévia apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos, sendo, posteriormente, conferido ao mesmo a possibilidade de julgar isoladamente, isto é, sem a oitiva do Colegiado, o próprio mérito do recurso.

A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, a partir da Lei n. 9756/98, legitima o relator a este julgamento monocrático do mérito do recurso.

Vale transcrever o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil¹, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Como se vê, o dispositivo legal em debate, ao mesmo tempo, em que possibilita ao relator negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente sem êxito, confere

¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 26 abr. 2013.

poderes para que o mesmo julgue o mérito recursal, também isoladamente, provendo o recurso interposto.

Há uma corrente significativa que defende que esta norma foi a maior dada pelo legislador para a mitigação do princípio da colegialidade,

Nas palavras de Fabrício²:

a evolução recente da legislação processual civil brasileira caminha decididamente para uma progressiva relativização do princípio da colegialidade no julgamento dos recursos, mediante ampliação dos poderes do relator, do que dá exemplo particularmente atual e notável o disposto na Lei n. 9.756/98.

O julgamento monocrático pelo relator diminui consideravelmente a pauta dos Tribunais, valorizando, por conseguinte, as ações e recursos que precisam efetivamente ser julgados pelo Colegiado. Prestigia-se, assim, a economia e celeridade processual, princípios tão aclamados pelos cidadãos, e que norteiam o direito processual moderno.

Importa salientar decisão do Ministro Humberto Gomes de Barros³, que sabiamente resumiu a inteligência do artigo 557, *in verbis*:

O “novo” art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contraditórios à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

Resta claro que este aumento dos poderes do relator se deve pela eminente necessidade de limitar o número de recursos a ser apreciado pelo Colegiado, em sessão.

Vale citar Dinamarco⁴, que diz que a opção pelo julgamento monocrático “dependerá sempre do grau de convicção do relator, a quem competirá, com honestidade profissional,

² FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Tutela Antecipada: Denegação no 1º Grau e Concessão pelo Relator do Agravo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 76, p. 20, dez. 1999.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 226621/RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=199900717775>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. O Relator, a Jurisprudência e os Recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JÚNIOR, Nelson Nery. *Coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 2007, p. 132.

abster-se de julgar quando sentir que a matéria não é tão segura que legitime esses verdadeiros atalhos procedimentais instituídos pela lei.”

Neste sentido, a intenção precípua do julgamento isolado pelo relator é reduzir a pauta dos Tribunais, evitando, assim, o julgamento de causas pelo Colegiado a cujo respeito seja previsível o julgamento.

Importante ressaltar desde já que a constitucionalidade do julgamento singular é garantida pela possibilidade de a parte vencida interpor agravo interno e/ou regimental, este a ser apreciado obrigatoriamente pelo Colegiado.

Esse agravo é o principal meio para fiscalização da correção do julgamento monocrático dos recursos. É através deste que se controla a atividade do relator e se combatem eventuais e indevidas invasões na competência do órgão colegiado, a fim de preservar a garantia constitucional do juiz natural (CRFB, art. 5º, LIII).

Neste diapasão, o agravo é demasiadamente relevante para a boa aplicação das regras objeto deste estudo. Ele é o instrumento de controle das atividades do relator, que possibilitará ao Colegiado aferir se o recurso julgado monocraticamente era ou não manifestamente inadmissível, estava ou não efetivamente prejudicado e, principalmente, se ele era ou não evidentemente improcedente e se a tese nele veiculada conflitava ou não com Súmula ou Jurisprudência dominante.

De notar, ainda, que poderá o relator, ao se deparar com um agravo interno, se retratar do julgamento monocrático, quando entender que houve vício ou que sua decisão singular está equivocada. Tal prerrogativa também contribui para o bom funcionamento do sistema processual.

Assim, o bom resultado da aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil repousa na expectativa de que a maioria dos litigantes vencidos vai se conformar com a

decisão singular proferida pelo relator, abstendo-se de provocar o Colegiado através da interposição do agravo dito interno e/ou regimental.

Uma questão que surge principalmente entre os advogados e partes interessadas no processo é o aumento desenfreado no número de recursos apreciados com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Esta norma processual, inicialmente louvável, por gerar celeridade e economia processual, características tão solicitadas pelos operadores do Direito e pelos cidadãos em geral, acaso mal utilizada, pode causar prejuízos às partes, além de violar princípios e limitar o exercício da advocacia, questões essas que serão devidamente analisadas nos capítulos subsequentes deste estudo.

Como visto acima, o julgamento unipessoal pelo relator diminui consideravelmente a pauta dos Tribunais, valorizando, por conseguinte, os recursos que precisam efetivamente ser analisados pelo Órgão Colegiado.

O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, surge como instrumento de fiscalização da correção do julgamento monocrático dos recursos.

Ocorre que, a partir da edição desta norma processual, que possibilitou o julgamento isolado do relator, aqueles que militam no Poder Judiciário tem se deparado com um aumento significativo, e, porque não se dizer, desenfreado, no número de recursos julgados monocraticamente pelo relator, quando, em muitas ocasiões, deveriam ser levados à apreciação do Colegiado.

Em diversas ocasiões, por exemplo, processos relativos às Varas de Família, em ações de alimentos, guarda e visitação de menores, quando interpostos recursos, são estes julgados isoladamente pelo relator, a fim de atenuar a pauta dos Tribunais. Estas demandas, em geral, deveriam ser levadas à apreciação do Colegiado, uma vez que possuem

características sempre distintas umas das outras, não havendo, por conseguinte, uma jurisprudência dominante.

O legislador aplicou ao artigo 557 do Código de Processo Civil o advérbio “manifestamente”, o que indica ao relator a necessidade de ter atenção redobrada ao aplicar ao caso concreto a solução prevista no dispositivo legal em comento. Tal advérbio objetiva lembrar ao relator que apenas a improcedência e/ou procedência evidente do recurso autoriza seu julgamento singular; do contrário, deve o caso ser levado ao conhecimento e julgamento pelo Colegiado.

Registre-se as palavras de Moreira⁵, no sentido de que:

valerá o advérbio, em todo caso, como recomendação aos relatores para que exercitem com comedimento a atribuição que se lhes defere, abstendo-se, por exemplo, de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a despeito da opinião pessoal, por hipótese já formada, a questão se apresente passível de dúvida ou controvérsia, de fato ou de direito.

Neste sentido, como se denota das palavras do processualista e um dos maiores doutrinadores do Direito Processual Civil Brasileiro, a lei do menor esforço não é, necessariamente, sob quaisquer condições, boa conselheira. Deve o relator examinar com acuidade o recurso que lhe foi apresentado, e, não sendo caso de manifesta improcedência e/ou procedência, apresentar o recurso para conhecimento e julgamento pelo Órgão Colegiado.

O que se vê, em muitos recursos, é o uso desenfreado pelo relator da norma prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, que, quando mal utilizada, acaba por violar princípios e ferir direitos das partes e advogados.

Apesar da possibilidade de interposição do agravo previsto no § 1º do dispositivo legal em comento, a ser analisado pelo órgão colegiado, o fato é que a decisão isolada do

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 673.

relator, quando, desde o princípio, deveria ser levada a oitiva do Colegiado, causa prejuízos as partes e limita o exercício da advocacia.

Ademais, conforme disposto no § 2º do artigo 557, quando este agravo for considerado infundado ou manifestamente inadmissível, o agravante será condenado a pagar multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso porventura necessário condicionado ao depósito da multa estipulada.

Há um caso concreto que ilustra perfeitamente o cuidado que o relator deve ter ao julgar monocraticamente um recurso e da importância do agravo no controle desse julgamento. Em 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 352.940/SP⁶, o Ministro Relator Carlos Velloso, julgou isoladamente tal recurso, que envolvia questão relevante à Sociedade, qual seja, a da recepção do inciso VII do artigo 3º da Lei do Bem de Família pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 26/2000. O relator deu provimento ao recurso, fundado na não recepção do texto legal pela Constituição Federal. Neste recurso, o único elemento de convicção indicado em seu voto foi um trabalho doutrinário produzido pelo próprio Ministro Relator, não havendo referência a qualquer outro trabalho doutrinário ou julgado acerca do tema.

Posteriormente, esse julgado serviu de referência para o mesmo julgador, em questão envolvendo a mesma matéria. Ao julgar o RE n. 349.370⁷, transcreveu o Ministro Relator Carlos Velloso no corpo da decisão o julgado RE n. 352.940, encerrando seu voto da seguinte maneira: “reportando-me à decisão acima transcrita, conheço do recurso e dou-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência”.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 352.940/SP. Relator Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2050580>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 349.370/SP. Relator Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2036761>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

Dessa forma, ambas as decisões fundaram-se única e exclusivamente na isolada convicção do relator, o que, como se sabe, e tal foi a intenção do legislador ao prescrever o artigo 557, constituiu-se um erro, uma vez que o tema em debate não autorizava seu julgamento unipessoal, devendo a matéria ser levado ao Colegiado.

Ademais, em fevereiro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal⁸ firmou tese em sentido contrário aos julgamentos monocráticos acima mencionados, estabelecendo que “a penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, com a redação da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República”.

O RE n. 352.940 não foi objeto de agravo previsto no § 1º do artigo 557, tendo, por conseguinte, transitado em julgado. Assim, o processo terminou para o recorrido com decisão desfavorável aos seus interesses, sem que houvesse suporte legal para o julgamento isolado pelo relator. Por outro lado, a segunda decisão acerca da matéria, proferida no RE n. 349.370, sofreu a interposição de agravo pelo recorrido. Tal agravo foi suficiente para provocar a reconsideração da decisão proferida inicialmente pelo relator, que havia provido o recurso extraordinário, e, apoiado no precedente do Pleno, decidiu isoladamente pelo não provimento do recurso extraordinário, sendo que neste momento apoiado e com respaldo para aplicação do artigo 557. Neste último caso, pela utilização do agravo, teve o recorrido seus direitos assegurados.

Nos casos acima narrados, fica demonstrada a utilização indevida do artigo 557 pelo relator do recurso, sendo que em um deles, a parte, por ter interposto o recurso de agravo interno, teve seus direitos preservados.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 407.688/AC. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2174853>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

2. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS

O julgamento monocrático dos recursos e a possibilidade de interposição do agravo interno ou regimental previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil cria uma discussão bastante polêmica no aspecto da violação ou não de princípios, sejam eles constitucionais ou meramente princípios gerais de direito.

Com a aplicação do artigo 557 e, por conseguinte, o julgamento monocrático de um recurso, fica garantida a ampla defesa e o contraditório ? E, havendo interposição do agravo previsto naquele dispositivo legal, há alguma violação ao princípio da publicidade dos atos processuais ?

Em se tratando do princípio da ampla defesa e do contraditório, que se encontra previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, inicialmente, faz-se necessário salientar que o aludido inciso trata de dois institutos distintos entre si. No que se refere à ampla defesa, esta se destina exclusivamente ao demandado, visto que este é quem tem que se defender dos fatos aduzidos pelo autor na petição inicial. Por outro lado, o contraditório atinge ambas as partes inseridas no processo, que devem ser intimadas para se manifestar a respeito de um fato alegado pelo outro.

É consabido que o contraditório possui dois pressupostos básicos: (a) necessidade de dar conhecimento às partes dos atos processuais praticados; (b) permitir a manifestação das partes sobre o que a outra alegou.

O direito de ação e defesa não se restringe ao pleito inicial ou à resposta, mas gera também uma garantia de ser adequadamente ouvido durante todo o desenrolar do processo. Em cada etapa processual deve haver uma estrutura que propicie às partes uma real oportunidade de manifestação.

O agravo interno, quando interposto, é apresentado ao relator que poderá exercer o juízo de retratação; acaso não reconsidere sua decisão unipessoal, deverá apresentar o recurso em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado.

Neste sentido, não é dada a oportunidade ao “agravado” para se manifestar sobre o agravo interposto pela outra parte, o que viola o princípio do contraditório.

Dessa forma, a falta de oportunidade para apresentar resposta enseja um recurso desprovido de fiscalização pela parte contrária, em afronta ao princípio do contraditório e causando inexoravelmente uma desigualdade no julgamento do recurso.

Ressalte-se que não pode ser aceito o argumento de que o contraditório já ocorreu quando do processamento do recurso que foi submetido a julgamento monocrático pelo relator. A explicação para isso é simples: o âmbito da matéria colocada no agravo interno é tão somente a impugnação da decisão do relator, e, sendo assim, não coincide com aquela que fez parte do recurso principal. Assim, o contraditório no agravo interno deveria se apresentar partindo dos seus dois significados, isto é, (a) ciência da existência de um ato processual (agravo interno) que impugna a decisão singular do relator; e (b) possibilidade de a parte contrária opor uma reação (resposta) ao recurso (agravo interno) que lhe é contrário.

A resposta do agravado amplia a atividade cognitiva do órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, de maneira que, numa escala de valores, o contraditório permite um julgamento colegiado de melhor qualidade a ensejar indubitavelmente uma decisão mais segura a inspirar confiança aos jurisdicionados.⁹

Assim sendo, o que legitima a decisão do colegiado é o contraditório no agravo interno, que deveria ser utilizado, mas na prática não é.

Há aqueles que sustentam que o exercício do contraditório prejudica os princípios estruturais da norma do artigo 557 do Código de Processo Civil, isto é, a celeridade e

⁹ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 161.

economia processual. Registre-se a lição de Wambier¹⁰, quando explica que “é absolutamente imprescindível ter-se presente que não é a ausência de contraditório circunstância que tem o condão de tornar os processos mais céleres”.

Como salientado acima, o contraditório integra o elenco das garantias constitucionais do processo, *ex vi* do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, portanto, ainda que silente a norma sobre essa garantia no agravo interno, deveria ter aplicação oficiosa do relator. Sua flexibilização pela via indireta configura verdadeira violação à garantia constitucional.

A prática processual demonstra que não é concedida vista ao agravado para se manifestar sobre o agravo interno interposto pela outra parte. Não havendo reconsideração, o recurso é levado em mesa para julgamento pelo Colegiado, que poderá manter a decisão anteriormente prolatada pelo relator ou alterar a decisão singular proferida.

Aqui, este termo, levar “em mesa” para julgamento acaba por violar um outro princípio geral do direito, consistente na publicidade dos atos processuais.

A publicidade é a essência do processo. A lei somente pode restringir a publicidade dos atos processuais quando houver intimidade diretamente ligada (segredo de justiça nas Varas de Família, por exemplo) ou o interesse social.

A processualista Wambier¹¹ menciona que “o agravo não poderia, pura e simplesmente, ser posto *em mesa*, já que este procedimento ofende frontalmente o princípio da publicidade.”

Já Moreira¹² aduz que:

apresentar o processo em mesa significa, na linguagem forense, leva-lo à apreciação do colegiado com dispensa de inclusão em pauta previamente publicada. Quer dizer: o agravado, a quem beneficiaria a decisão do relator, arrisca-se a passar de vencedor a vencido sem prévio conhecimento de tal possibilidade – a não ser que haja tomado

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Agravos no CPC Brasileiro*. Rpc 2, 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 435.

¹¹ WAMBIER, op. cit., p. 448.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Lei nº 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz. In: _____ *Temas de Direito Processual*. 9. série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 84.

a iniciativa particular de proceder a uma permanente fiscalização pessoalmente ou por preposto, junto ao órgão competente, para verificar se interpôs agravo ou não.

A inclusão do agravo interno em pauta para julgamento pelo colegiado deveria ser imprescindível. Dá publicidade ao julgamento pelo Órgão Colegiado; dá ciência a parte a respeito do julgamento; e, por fim, confere mais confiança e respeito à decisão do colegiado.

Da mesma forma que ocorre com o julgamento do recurso de apelação e do recurso de agravo de instrumento, por exemplo, também deveria acontecer no agravo interno previsto no art. 557 do CPC a publicação, com pelo menos 48 horas de antecedência para o dia/sessão de julgamento. Assim, publicada a pauta para julgamento pelo colegiado, contendo o nome das partes e de seus respectivos procuradores, estaria o ato processual em perfeita consonância com os ditames processuais e os princípios aqui abordados.

Neste sentido, apesar de o artigo 557 do Código de Processo Civil ter sido criado pelo legislador com o objetivo de tornar o processo mais célere, com a manifestação singular do relator naqueles casos em que se presume que o colegiado julgaria daquela forma, não se pode deixar de observar outros princípios de direito, que se apresentam fundamentais ao bom andamento e desenvolvimento do processo judicial.

Dessa forma, o exercício do contraditório, ainda que silente a lei processual, deveria ser respeitado, dando a outra parte ciência do ato processual praticado e permitindo a esta apresentar as razões que lhe competem. Ademais, a publicidade do ato é medida inerente a todo e qualquer processo judicial, uma vez que está é a essência do processo, isto é, tornar o ato público.

3. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

O julgamento isolado pelo relator do recurso, afora todas as questões acima expendidas, tem influência direta também no exercício da advocacia.

Isso porque uma vez designado dia e hora para julgamento do recurso, o advogado pode preparar com antecedência os memoriais e apresentar o caso para os demais julgadores, que, por não serem relatores, não têm um conhecimento mais amplo da matéria discutida, principalmente nos casos de agravo de instrumento, em que não há revisor.

Dessa forma, a inclusão em pauta para julgamento confere ao advogado e, por conseguinte, ao jurisdicionado, uma maior possibilidade de exercer o seu múnus e expor os direitos e interesses daquele que está representando.

Ademais, uma vez incluído o recurso em pauta para julgamento pelo Colegiado, terá o advogado direito à sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sendo que esta sustentação, em muitas ocasiões, torna-se relevante para o julgamento que se dará em seguida.

Impende mencionar a ADIN 1.105-7¹³ que declarou a inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 7º, da lei nº 8.906/1994, isto é, exatamente o dispositivo que garante ao advogado o direito de sustentar oralmente as razões de seu recurso, por um prazo não inferior a 15 (quinze) minutos.

Contudo, na prática, é concedido ao advogado este direito de usar da palavra em sessão, que se torna, em muitos casos, relevante para o deslinde da demanda.

Neste sentido, o julgamento monocrático pelo relator limita o exercício da advocacia, uma vez que não será concedida a palavra ao patrono legal para expor as razões de seu recurso, em sessão, - não haverá sessão de julgamento - bem como impede o advogado de expor a matéria discutida nos autos para os demais julgadores.

Restou evidenciada a possibilidade de interposição de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, em face da decisão monocrática proferida pelo relator. Entretanto, além de não ser publicado o ato que leva o recurso para julgamento pelo Colegiado, não é concedido ao advogado a sustentação oral em julgamento de agravos, seja ele de instrumento ou interno.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.105/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADI&numero=1105&origem=AP>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

Dessa forma, a análise pelo Colegiado da decisão isolada proferida pelo relator, quando interposto agravo interno, pode até alterar aquilo que foi decidido anteriormente de forma unilateral; entretanto, não terá o advogado possibilidade de expor as razões de seu recurso em julgamento e, por conseguinte, exercer de forma mais ampla o seu dever profissional.

Portanto, o julgamento monocrático dos recursos limita e interfere diretamente no exercício da advocacia, de forma que, como visto cabalmente neste estudo, deve o relator analisar com bastante cautela os recursos que podem ser julgados monocraticamente, sob pena de ferir direitos das partes e dos patronos, afora princípios de direito.

CONCLUSÃO

É consabida a necessidade do Poder Público oferecer aos cidadãos um serviço jurisdicional mais eficiente.

Neste sentido, tendo em vista o congestionamento dos tribunais brasileiros, resultado da ampliação do acesso à justiça e das deficiências na máquina estatal, foram implementadas algumas medidas voltadas à agilização e simplificação dos julgamentos, dentre as quais, destaca-se a nova redação dada ao artigo 557 do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático dos recursos, sem a necessidade de oitiva do Colegiado.

Como visto ao longo deste estudo, apresenta-se esta norma, em uma análise perfunctória, louvável, haja vista que gera celeridade e economia processual, características bastante solicitadas por todos aqueles que militam no Poder Judiciário, mas também pelos demais cidadãos.

Contudo, ficou demonstrado que esta norma deve ser utilizada com acuidade pelo relator designado, não devendo ser observada a lei do menor esforço, sob pena de se ferir um direito procurado pelo jurisdicionado.

O julgamento monocrático de um recurso deve ocorrer somente nas hipóteses de evidente procedência e/ou improcedência do mesmo, isto é, quando sabido que o Colegiado julgaria daquela forma; do contrário, o recurso deve ser levado ao conhecimento e julgamento pelo Colegiado.

O agravo interno previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, funciona como instrumento de fiscalização das decisões monocráticas proferidas pelo relator, uma vez que é sempre analisado pelo Colegiado.

Entretanto, ainda que possível a interposição de recurso em face da decisão isolada do relator, a ser apreciada pelo Colegiado, deve o relator, com senso de justiça e acuidade, levar sempre o processo para julgamento em sessão, quando a matéria nele ventilada não for de evidente procedência e/ou improcedência. O que vale e deve ser observada nestas hipóteses de julgamento unilateral não é o entendimento meramente do relator designado, mas sim de todo o Órgão Colegiado.

Há de ser visto que muitos recursos estão sendo julgados de forma isolada, quando deveriam ser apresentados para julgamento pelo Colegiado. Restou comprovado que esse julgamento monocrático, quando proferido de forma equivocada, fere direito das partes, além de ferir princípios constitucionais e outros princípios gerais de direito, afora limitar o exercício do advogado.

Dessa forma, tem-se que o julgamento isolado pelo relator é uma norma, se utilizada com sabedoria pelo relator, bastante louvável, e de grande importância para o desenvolvimento do Poder Judiciário e, por conseguinte, para a melhora na qualidade de vida dos cidadãos; entretanto, acaso seja esse dispositivo utilizado de forma desenfreada, como

tem ocorrido com alguma frequência, estar-se-á causando graves prejuízos às partes interessadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 26 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 226621/RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=199900717775>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 352.940/SP. Relator Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2050580>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 349.370/SP. Relator Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2036761>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 407.688/AC. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2174853>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.105/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADI&numero=1105&origem=AP>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O Relator, a Jurisprudência e os Recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JÚNIOR, Nelson Nery. *Coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 2007.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Tutela Antecipada: Denegação no 1º Grau e Concessão pelo Relator do Agravo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 76, dez. 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Lei nº 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz. In: _____ *Temas de Direito Processual*. 9. série. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Agravos no CPC Brasileiro*. Rpc 2. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.